



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI nº 0157.0/2021

“Institui o "Programa Defesa Civil na Escola - PDCE" nas escolas das redes pública e privada em todo o território catarinense e dá outras providência.”

Autora: Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha que tem por finalidade instituir o "Programa Defesa Civil na Escola - PDCE" nas escolas das redes pública e privada em todo o território catarinense. A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 06 de maio de 2021, ao qual foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria transcrevo, textualmente, trecho da justificação da Autora (p. 3/7 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

“O presente projeto de lei pretende incorporar à temática de proteção e defesa civil no currículo escolar, de maneira interdisciplinar ou transdisciplinar, por meio de Programa desenvolvido e coordenado pela Defesa Civil do Estado, que capacitará alunos e professores para atuarem de forma compartilhada e eficaz na redução de risco e gestão de desastres.

[...]

No âmbito desta Comissão fui designado Relator da presente matéria, ao qual solicitei diligência à Secretaria de Educação e à Secretaria de Estado da Defesa Civil com a finalidade de colher elementos para embasar Relatório e Voto.

Em resposta ao aludido diligenciamento, assim se posicionaram os órgãos provocados:



- 1) DITE - Diretoria do Tesouro Estadual (fls.1-3 do doc de págs 21 dos autos eletrônicos), considerou que a matéria proposta pela parlamentar tende a impor um aumento de despesas.
- 2) SED - Secretaria de Estado da Educação, considerou que os temas ora propostos no Projeto de Lei, em quase sua totalidade já são contemplados na temática da Educação Ambiental, que é um tema que está presente no currículo base da Educação infantil e do ensino fundamental do território Catarinense, portanto com a matéria já contemplada o Projeto perde seu objeto.

É o relatório essencial.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na matéria do Projeto de Lei em pauta, verifico que o projeto de lei nº 0157.0/2021, apesar da boa e meritória intenção da eminente Deputada Paulinha, verifica-se que além dos resultados colecionados pelos órgãos diligenciados, a matéria está amparada pelo Decreto de nº 1382 de 24 de julho de 2021, ao qual disciplina e regula o tema.

Dessa forma, levando em consideração que já existe dentro do âmbito do Estado de Santa Catarina uma Política que Institui o Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) já regulamentado, verifica-se que não há necessidade de se criar regulamentações acessórias específicas uma vez que essa ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares.

Saliento ainda que o Projeto contém vício de iniciativa, visto que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre alteração da organização e funcionamento da Administração Pública, conforme jurisprudência abaixo;

jurisprudência: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de



inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, 'a)'). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rei. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, em face da existência de Decreto que regula a matéria do Projeto de Lei em comento e pelo vício de iniciativa constatado, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0157.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo